

Procedimento Preliminar Prévio nº 606/2019-CGJ

Tramitação nº 613/2019

Reclamante: Município de Floresta/PE

Reclamado: 4º Tabelionato de Protesto do Recife/PE

CONCLUSÃO

Aprovo o parecer do MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria, por seus fundamentos, os quais adoto e determino o arquivamento da presente reclamação.

Publique-se.

Recife, 10 de setembro de 2019

DES. FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

Corregedor-Geral da Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
CORREGEDORIA AUXILIAR DO EXTRAJUDICIAL DA CAPITAL

Pedido de Providências nº 707/2019 - CGJ

Tramitação nº 714/2019

Consulente: Alfredo Bandeira de Medeiros Junior, Juiz de Direito – Titular da 2ª Vara Cível de Limoeiro.

Interessado: Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco – CGJ

Assunto: Consulta.

EMENTA – CONSULTA – NÃO PODE A SERVENTIA CONDICIONAR A PENHORA ORDENADA POR AUTORIDADE JUDICIAL EM EXECUÇÕES CIVIS AO PAGAMENTO DAS DESPESAS CARTORÁRIAS, MOTIVO PELO QUAL DEVE DAR CUMPRIMENTO AO MANDADO DE PENHORA SEM COBRANÇA DE TAXAS E EMOLUMENTOS .

Trata-se de Consulta formulada por Alfredo Bandeira de Medeiros Júnior, Juiz de Direito – Titular da 2ª Vara Cível de Limoeiro, acerca da legitimidade da cobrança de emolumentos e taxas cartorárias, em execuções civis, quando o registro da penhora tiver sido por determinação judicial ou ato praticado por qualquer serventuário da justiça.

Apresenta o seguinte contexto fático e jurídico:

A consulta é arriada nos autos do processo nº 0000528-40.2003.8.17.0920, originado de execução de título executivo extrajudicial proposta pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A, na qual houve registro da penhora junto ao Cartório de Imóveis local, sem o prévio pedido do credor nesse sentido;

A penhora e avaliação foram realizadas pelo oficial de justiça, que, depois de concluir tais diligências, apresentou o auto por ele lavrado ao RGI para anotação da referida constrição. Em seguida, com o registro da penhora, a serventia extrajudicial solicitou, nos autos da execução em destaque, a inclusão do valor relativo aos emolumentos e custas nas despesas finais do processo.

Identificou que o Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registros do Estado de Pernambuco estabelece duas situações distintas relativamente ao registro, sendo elas: a) quando a solicitação de anotação for feita pelo credor (artigo 1147 e artigo 1148-K, §2º); b) quando a constrição tiver como origem execução trabalhista ou fiscal (artigo 1148-K, §5º).

Pergunta:

Em execuções civis, é legítima a cobrança de emolumentos e taxas cartorárias quando o registro da penhora não tenha sido solicitado diretamente pelo credor, mas tenha como origem determinação judicial ou ato praticado por qualquer serventuário da justiça? Se for possível exigir o pagamento na situação anterior, qual seria a base de cálculo de tal cobrança?

Caso não tenha agido o registrador corretamente, qual deverá ser a providência por ele adotada para corrigir toda a situação?

Vistas à ARIPE, que apresentou parecer às fls. 20/22.

É o relatório.

Conquanto o Consulente formule três perguntas, percebe-se que o âmago da Consulta reside na primeira, dado que as demais indagações derivam da resposta que se dê àquela. É dizer, o pressuposto para concluir a presente Consulta está em verificar a possibilidade de cobrança sobre o registro da penhora junto aos escritórios de registro de imóveis quando a ordem vier do juiz.

Pois bem.

Penhora nada mais é que ato de constrição que visa ao pagamento ou execução de uma dívida. Segundo o Código de Processo Civil, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (Art. 844 CPC).

Ocorre que, no caso em tela, o consulente argui acerca das hipóteses em que a penhora decorre de ordem judicial ou ato praticado por serventuário de justiça, indagando se nessas situações haveria a incidência de taxas e emolumentos.

Este Órgão censor já se posicionou no sentido de que não é possível cobrar emolumentos para averbação de sequestro de bem ordenado por decisão judicial em procedimento investigatório, entendimento o qual, feitas as devidas adaptações, também se aplica à consulta em apreço. Isso porque aqui se fala em indisponibilidade derivada de ordem judicial.

Nesse sentir, percebo que a Lei nº 6830/80 tem aplicação subsidiária ao caso em lume dado que o registro da penhora – no exemplo – decorre de decisão judicial e não por parte do exequente junto ao cartório.

LEI 6830/1980

Art. 7º - O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para:

IV - registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observado o disposto no artigo 14; e

Art. 14 - O Oficial de Justiça entregará contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora ou arresto, com a ordem de registro de que trata o artigo 7º, inciso IV:

I - no Ofício próprio, se o bem for imóvel ou a ele equiparado;

Art. 39 - A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito.

Parágrafo Único - Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária.

A bem da verdade, não cabe criar óbices à decisão judicial sob pena de varrer-lhe o sentido. Ora, se ao juiz incumbirá a regularidade do processo e manter a ordem no curso dos respectivos atos, podendo, para tal fim, requisitar a força policial, por certo também lhe incumbe determinar as medidas coercitivas ou mandamentais imprescindíveis para o cumprimento de tal ordem.

Nessa esteira, colaciono o seguinte precedente:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFICIAL DO CARTÓRIO DE PROTESTOS. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. CANCELAMENTO DO PROTESTO. NÃO PAGAMENTO PRÉVIO DOS EMOLUMENTOS. ORDEM IMPOSITIVA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
2. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial.

3. Emanada ordem judicial impositiva para que o oficial do cartório efetuassem o cancelamento do protesto existente em nome da recorrida, cabia-lhe o cumprimento da medida, e não estabelecer condição ao seu implemento inexistente no ofício judicial, qual seja, o pagamento prévio dos emolumentos cartorários.

4. Recurso especial não provido. (REsp 1100521/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 16/11/2011) (grifos nossos).

Destaque-se que a natureza pública da atividade registral, bem como a real necessidade de que a indisponibilidade decretada judicialmente seja amplamente publicitada (art. 37 da CF/88), configura a impossibilidade de exigir o pagamento de emolumentos para o cumprimento de **determinação expressa de autoridade judiciária**, sob pena de criar óbices desmedidos à eficácia do mandamento jurisdicional.

Nesse pesar, faço alusão ao caput do artigo 170 do Código de Normas, cuja redação afirma que “Art. 170. Não será exigível a antecipação no pagamento dos emolumentos para o registro de penhoras, arrestos e sequestros, decorrentes de executivos fiscais ou de reclamatórias trabalhistas, bem como de indisponibilidade judicial”.

Sabe-se que o parágrafo 1º do art. 170 do CN/PE prevê que “o Registrador deverá remeter cópia da conta de emolumentos, da TSNR e FERC discriminados em valores, a fim de ser anexada ao processo fiscal, trabalhista ou judicial de outra natureza, para inclusão na conta geral da execução do processo ou poderá exigir o pagamento quando do cancelamento do registro, pela prática dos dois atos”. Isso não significa, porém, que pode o registrador condicionar o cumprimento da ordem ao prévio pagamento. Talvez, salvo melhor juízo, seja oportuno rever a redação desse parágrafo para coaduná-la ao entendimento ora esposado.

Registro, ainda, que esse entendimento se resume às decisões judiciais, razão pela qual o ato praticado por qualquer serventuário da justiça – se não estiver em cumprimento de alguma ordem expedida pelo juiz – não possui o mesmo resguardo, devendo-se acompanhar o procedimento ordinário da incidência de emolumentos.

É sabido que os notários e oficiais de registro gozam de independência no exercício de suas atribuições, têm direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia e só perderão a delegação nas hipóteses previstas em lei (art. 28 da Lei 8935/94), recebidos diretamente das partes. No entanto, destaco excerto do voto da Ex.^a Ministra Nancy Andrighi, no REsp 1.100.521 - RJ (2008/0246969-7), que afirma:

“ Não se pode negar que, em havendo exigência legal para o custeio dos emolumentos, seria mais razoável que ordens dessa natureza individualizassem o responsável pelo pagamento. Também não se pode olvidar que, ao invés de não cumprir a ordem judicial, e mais, utilizar a manutenção do protesto como forma de pressionar a recorrida a efetuar o pagamento dos emolumentos, poderia o recorrente ter provocado o juízo que exarou a ordem a estabelecer a quem caberia arcar com as despesas.

Ocorre que, assim procedendo, o recorrente cometeu ato ilícito. E para além do notório prejuízo que referida conduta acarretou à parte favorecida pela ordem judicial descumprida, as delongas perpetradas pelo oficial, assim como todo descumprimento de ordem judicial, acabam por ocasionar ao Poder Judiciário descrédito junto à sociedade situação que deve ser reprimida a todo custo.

Dessa forma, entendo escorreito o entendimento do Tribunal de origem que reconheceu o direito de recebimento dos emolumentos – ao constatar a possibilidade do recorrente de judicial ou extrajudicialmente buscar o regresso em face daquele que deu motivo ao protesto –, mas entendeu que o oficial cartorário, diante de uma ordem impositiva, não podia ter se negado a cancelar o protesto pela ausência de pagamento prévio”.

No caso em apreço, o Cartório, se assim não o tiver feito, deverá retificar *ex officio* – sem cobrança 1 – o auto por ele lavrado para que conste que deixou de exigir custas e emolumentos tendo em vista que a lavratura da penhora se deu por decisão judicial, fazendo-se referência ao processo do qual adveio a ordem.

Isto posto, o parecer que submeto à apreciação do Excelentíssimo Corregedor-Geral de Justiça é no sentido de que não pode a Serventia condicionar a penhora ordenada por autoridade judicial em execuções civis ao pagamento das despesas cartorárias, motivo pelo qual deve dar cumprimento ao mandado de penhora sem cobrança de taxas e emolumentos.

Sub censura.

Recife, 10 de setembro de 2019

Carlos Damião Lessa

Juiz Corregedor Auxiliar dos Serviços Notariais e de Registro da Capital

CÓDIGO DE NORMAS/PE –

Art. 588. Está proibida a cobrança de quaisquer emolumentos quando houver a necessidade de retificação ou de refazimento de cuja inexatidão material ou erro seja imputável ao respectivo serviço de registro.

Parágrafo Único. No caso a que se refere o caput, em nenhuma hipótese poderá ser considerada como emissão de segunda via para efeito da cobrança de emolumentos.

Art. 935. O Oficial do Registro Imobiliário poderá retificar, de ofício, os erros materiais ou omissões cometidas na transposição de qualquer elemento do título.

P edido de Providências nº 707/2019 - CGJ

Tramitação nº 714/2019

Consulente: Alfredo Bandeira de Medeiros Junior, Juiz de Direito – Titular da 2ª Vara Cível de Limoeiro.

Interessado: Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco – CGJ

Assunto: Consulta.

CONCLUSÃO

Aprovo o parecer do MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria, por seus fundamentos, os quais adoto.

Publique-se.

Recife, 10 de setembro de 2019

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Corregedor Geral da Justiça, em exercício.

Corregedoria Auxiliar para os Serviços Extrajudiciais

Procedimento Preliminar Prévio nº 974/2010-CGJ

Tramitação nº 05/2010

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao Corregedor Auxiliar do Extrajudicial da Capital.

Recife, 08 de setembro de 2019.

Maria do Rosário Nobre Guaraná
Escrivã da Corregedoria

DESPACHO

Vistos, etc.

Notifique-se a titular do 1º Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil de Pessoas Jurídicas, MABEL DE HOLLANDA CALDAS, para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder com o recolhimento do que é devido, **sob pena de abertura de Processo Administrativo Disciplinar, considerando que a decisão de fl. 900 teve seu trânsito em julgado, nos termos informativos da Certidão de fl. 906**, com a dedução do saldo existente na conta corrente, cujo extrato se encontra às fls. 943/956v, deste procedimento.

Com efeito, o próprio Código de Processo Civil se pauta no princípio da boa-fé. Portanto, traz previsões em relação à litigância de má-fé. O mesmo vale para o Código de Ética da OAB, etc. Essas previsões buscam coibir o desvirtuamento do trabalho dos advogados, e isso se constata no seu Capítulo I do Título I, que trata da "Das Normas Fundamentais do Processo Civil", concedendo, desse modo, relevância à previsão.

Portando, conste-se da notificação que nos termos dos artigos 4º, 79 e seguintes do NCPC, qualquer resistência injustificada / desprovida de amparo / fundamentação legal, configurará litigância de má-fé, ensejando a aplicação das penalidades cabíveis.

Cumpra-se, publique-se.

Recife, 10 de setembro de 2019.

Carlos Damião Lessa

Juiz Corregedor Auxiliar do Extrajudicial da Capital.

Procedimento Preliminar Prévio nº 466/2019-CGJ

Tramitação nº 472/2019.

Reclamante: ISABELA MARIA JUNG BATISTA SANTOS ROCHA

Reclamado: 4º Distrito de RCPN da Capital

Assunto: Erro material expedido com erro material.